

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2351/81 (DRE-PP Nº 6240/81)

INTERESSADO : Cid - Supletivo de 1º e 2º Grau/Dracena

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Luiz Carlos Ramos

RELATOR : ROBERTO VICENTE CALHEIROS

PARECER CEE Nº 405/82 -CEPG - Aprov. em 24/03/82

1. HISTÓRICO:

A Direção do CID Supletivo de 1º e 2º Graus de Dracena SUPLECID, DRE de Presidente Prudente, oficiou a este Colegiado solicitando regularização da vida escolar de Luiz Carlos Ramos, nascido aos 07/05/64 em Umuarama, PR. A vida escolar do epigrafado em curso Supletivo de Suplência (fls. 18) é a seguinte:

ANO	SÉRIE	CURSO	ESTABELECIMENTO	SITUAÇÃO
1979/ 1ºs	5ª	Suple tivo	EPSP Associação de Ensi no de Dracena, SP	Retido
1979/ 2ºs	6ª	Mod.Su plência	CID Supletivo de 1º e 2º Graus de Dracena, SP	Promovido
1980/ 1ºs	7ª	Mod.Su plência	Cid Supletivo de 1º e 2º Graus de Dracena, SP	Promovido
1980/ 2ºs	8ª	Mod.Su plência	Cid Supletivo de 1º e 2º Graus de Dracena, SP	Promovido

Os motivos que originaram a petição podem ser resumidos como a seguir:

Em 10/07/79, o interessado solicitou atestado de vaga para a 6ª série do 1º grau (fls. 06);

Em 16/07/79, a escola de origem - Associação de Ensino de Dracena expediu o Protocolo nº 79/79 referente àquela solicitação e, mediante esse documento e outros pessoais, o aluno foi na triculado na 6ª série do CID Supletivo de 1º e 2º Graus de Dracena SUPLECID.

Aos 17/02/80, finalmente, após constantes solicitações, a escola de origem expediu a documentação de transferência (fls. 17).

Verificou-se então que o aluno, a essa altura, já tendo concluído o 1º grau ficara retido na 5ª série, tendo sido, portanto matriculado irregularmente na 6ª série.

Devidamente instruídos e informados pelas autoridades da SE, os autos tramitaram normalmente até este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de matrícula efetuada irregularmente na 6ª série do

1º grau, de aluno que ficara retido na série anterior.

A escola recipiendária providenciou a matrícula mediante um protocolo expedido pelo de origem e, conquanto tal documento fixasse um período de 30 dias para expedição da transferência tal só ocorreu em 19/12/80, quando foi então detectada a irregularidade. Falharam as duas escolas envolvidas, a primeira ao receber o aluno sem a necessária documentação de transferência, e a outra, por expedir a somente quase um semestre depois, quando o mesmo já concluía o 1º grau.

Não há, nos autos, indícios de participação do aluno na irregularidade em questão.

Por outro lado, cursou as séries subseqüentes (6ª, 7ª e 8ª) com aproveitamento regular nos componentes causadores de sua retenção na 5ª série, quais sejam: Língua Portuguesa, Geografia, CFB e Programas de Saúde e Matemática.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto ficam convalidados a matrícula de Luiz Carlos Ramos na 6ª série do 1º grau do Curso Supletivo do CID Supletivo de 1º e 2º Graus, no 2º semestre de 1979, assim como os atos escolares que praticou subseqüentemente. Cabe à Secretaria do Estado advertir a EPSG Associação de Ensino de Dracena e o CID Supletivo de 1º e 2º Graus pelas irregularidades havidas.

São Paulo, 3 de março de 1982.

a) Consº ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselho: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, Roberto Vicente Calheiros, João Baptista Salles da Silva.

Sala do Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 3 de março de 1982.

a) Consº JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente em exercício.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE